



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO 8.062/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO, QUE DISPÕE SOBRE O TESTE DO PEZINHO AMPLIADO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de sua atribuição legal e regimental, procede à análise do Projeto de Lei nº 8.062/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que tem como escopo **ampliar a cobertura do Teste do Pezinho** no âmbito da rede pública municipal de saúde de Pouso Alegre, alinhando-se às diretrizes do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) e à Lei Federal nº 14.154/2021, que amplia o escopo de doenças detectáveis pelo teste no Sistema Único de Saúde (SUS).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

Quanto à forma e espécie normativa:

A proposição observa a forma adequada prevista no **art. 251 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, sendo cabível sua apresentação como Projeto de Lei Ordinária.

Quanto à iniciativa:

Nos termos do **art. 44 da Lei Orgânica Municipal**, é assegurada ao vereador a iniciativa legislativa de matérias que não estejam expressamente reservadas ao Chefe do Poder Executivo. O rol de matérias de iniciativa privativa do Executivo encontra-se no **art. 45 da LOM**, devendo ser interpretado de forma restritiva, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Tema 917, ARE 878.911/RJ).

Como o projeto **não trata da organização da administração pública, nem do regime jurídico de servidores ou da estrutura de órgãos**, não há que se falar em vício de iniciativa.

Quanto à competência legislativa:

A matéria trata de **saúde pública e interesse local**, estando compatível com a competência legislativa comum e suplementar dos municípios, nos termos dos artigos **23, II e 30, I e II da Constituição Federal**.

Sobre a constitucionalidade e o impacto financeiro:

Embora o projeto estabeleça obrigações à Administração Pública ao prever que o teste do pezinho “**deverá diagnosticar**” diversas patologias, o próprio texto do projeto, em seu **§ 4º do art. 1º**, **permite que a implementação seja feita de forma escalonada e regulamentada pelo Poder Executivo**.

Neste ponto, destaca-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADI 1.0000.22.252640-2/000) tem admitido a **validade de normas autorizativas**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

ou programáticas, cuja efetiva execução fique condicionada à discricionariedade do Executivo quanto à oportunidade e conveniência administrativa.

Assim, a **ausência de estimativa de impacto orçamentário não caracteriza, neste caso, vício formal de inconstitucionalidade**, uma vez que a norma depende de posterior regulamentação para sua implementação, o que afasta a exigência do art. 113 do ADCT.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 8.062/2025 **atende aos requisitos legais, constitucionais e regimentais**, não incorrendo em vício de iniciativa, nem configurando ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Embora a matéria envolva potencial despesa, **trata-se de norma autorizativa e programática**, cuja execução dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo, não sendo exigida, neste caso, a estimativa de impacto orçamentário.

Por tais fundamentos, **esta Comissão exara PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 8.062/2025, recomendando o prosseguimento de sua análise pelas comissões competentes e posterior deliberação pelo Plenário.

Pouso Alegre, 23 de junho de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Relator

Lívia Macedo
Secretária